



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

AVENIDA QUATORZE DE SETEMBRO, 1080, (Parque do Povo), JARDIM PAULISTANO,
PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19014-000
TEL.: (18) 32221477 - EMAIL: saj.1vt.pprudente@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010461-47.2019.5.15.0026
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMP.E.AS.E C.E TRAB.L.URB.P.PE E REGIAO
RÉU: ATITUDE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI
MED

DECISÃO PJe-JT

Visto.

1 - Postula o autor, à guisa de tutela provisória de urgência, a declaração de inconstitucionalidade, por via difusa, da Medida Provisória n. 873/2019 e, conseqüentemente, que seja ordenado à reclamada que cumpra a obrigação prevista em norma coletiva, concernente ao desconto da contribuição assistencial negocial de 1,5% do salário dos empregados abrangidos pelo acordo coletivo, especificamente na cláusula 54ª, para repasse à entidade sindical.

E analisada a questão posta para apreciação, entendo presentes, pelo menos neste juízo de delibação, próprio das tutelas de urgência, os pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Realmente, é inegável a concorrência do requisito do "periculum in mora", diante da imprescindibilidade das contribuições para o custeio da entidade sindical autora, em regra a única fonte de renda.

No que tange ao requisito do "fumus boni iuris", é ele haurido

da absoluta ausência dos pressupostos constitucionais para a edição de medida provisória a respeito do tema enfocado, ou seja, não se verifica a existência de relevância e, muito menos, de urgência para a disciplina de tal matéria pela via excepcional da edição de medida provisória. Logo, a medida provisória em questão é formalmente inconstitucional, pois editada em contravenção ao ditame do art. 62 da Carta da República.

Ademais, a Medida Provisória n. 873/2019 é também materialmente inconstitucional, porquanto traz subjacente o propósito indisfarçável de asfixiar as entidades sindicais, drenando-lhe os recursos financeiros para o seu custeio, e isso com o escopo de inibir, enquanto não for possível aniquilar totalmente, a atuação das agremiações sindicais, a fim de viabilizar os projetos governamentais de privatização e de aumento da precarização e da exploração do trabalho em nosso País.

Também não há qualquer razoabilidade em impedir o desconto em folha de pagamento das contribuições estipuladas em negociação coletiva, como no caso vertente, quando a legislação trabalhista atual, a partir das alterações na CLT introduzidas pela Lei n. 13.467/2017, estatui que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, salvo algumas exceções, têm prevalência até mesmo sobre a lei.

Ainda como razões de decidir, adoto aquelas tão bem lançadas pelo eminente Desembargador do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, na respeitável decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0005730-86.2019.5.15.0000, em trâmite perante a Seção de Dissídios Coletivos do e. TRT da 15ª Região, que, pela extensão, deixará de ser transcrita, mas o respectivo teor será anexado pela Secretaria.

Declaro, pois, pela via difusa, a inconstitucionalidade formal e material da medida provisória em comento.

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada, para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 873/2019 no que toca especificamente às partes deste feito, e, de conseqüente, ordeno à ré que continue a descontar, na folha de pagamento dos seus empregados (inclusive na folha deste mês de abril de 2019), as contribuições negociadas em convenção coletiva, no tocante aos empregados filiados e não filiados à agremiação sindical (mas sendo possível, quanto aos não filiados, a oposição ao desconto), repassando-se os respectivos valores ao Sindicato autor, tal como foi estipulado na mesma convenção coletiva, sob pena de arcar com multa de R\$ 100,00 (cem reais) em relação a cada trabalhador em que o desconto não tiver sido

efetuado, e em cada mês em que esta decisão não tiver sido cumprida, multa essa que reverterá em favor do autor.

No que concerne às contribuições já vencidas, serão objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença.

2 - Designo audiência INICIAL para **13 de agosto de 2019**, às **13h00**, à qual as partes deverão comparecer, na forma do art. 844 da CLT.

Intime-se o autor. Notifique-se a ré, **com urgência, inclusive para o imediato cumprimento da ordem judicial concessiva da tutela provisória de urgência, sob pena de arcar com a multa cominada.**

Presidente Prudente, 22 de abril de 2019.

Rogério José Perrud

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROGERIO JOSE PERRUD]



19041909200686100000105761872

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>